



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35665.000466/2005-99
Recurso nº 153.085 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.010 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente MUNICIPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS - CAMARA MUNICIPAL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIS - MA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA.
DIFERENÇA DE SALÁRIO. REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Tendo havido pagamento antecipado de parte das rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no artigo 150, §4º, do CTN.

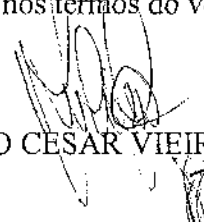
Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Júnior, Julio César Vieira Gomes (presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Município de Humberto de Campos – Câmara Municipal contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a empregados a serviço da Câmara Municipal de Vereadores.

2. A decisão recorrida restou ementada nos seguintes termos:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REMUNERADOS. TRABALHADORES EMPREGADOS. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO- OBRIGATORIEDADE.”

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EQUIVALÊNCIA AO MENOR BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO.

O menor salário-de-contribuição corresponde ao menor benefício pago pela Previdência Social, que é no valor de um salário mínimo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

3. Em suas razões recursais defende o Município, preliminarmente, que o lançamento é nulo porque não teria demonstrado de forma inequívoca a correta base de cálculo que levou ao valor cobrado. Batalha, ainda, pela nulidade da decisão recorrida, ante a ausência de manifestação acerca de tese trazida em sede de impugnação acerca da não obrigatoriedade de contribuições ao INSS, considerando que a municipalidade possui previdência própria para os servidores efetivos.

4. Requer, por fim, que seja declarada a nulidade do “procedimento fiscal em questão e, na hipótese nada provável de assim não entender essa entidade, deve ser acolhida a presente defesa, para o fim de reduzir a dívida alegada, em relação às contribuições exigidas sobre o valor dos funcionários efetivos do Município, e contribuintes da previdência própria, estes incluídos indevidamente, como demonstrado”.

6. O fisco por sua vez, embora ciente do recurso protocolado tempestivamente pelo contribuinte, não apresentou suas contra-razões, limitando-se a sugerir o encaminhamento dos autos a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro **DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES**, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso, uma vez que é tempestivo a atende aos pressupostos de admissibilidade.

DECADÊNCIA

2. Não obstante a ausência de alegação por parte do contribuinte sobre a decadência do crédito, ao compulsar os autos, verifico de pronto a existência de elementos suficientes para a conclusão no sentido de que as competências lançadas pelo fisco encontram-se decaídas; e tal questão deve ser analisada por este Colegiado, pois se trata de matéria de ordem pública.

3. Com efeito, sobre a decadência, cumpre destacar que nas sessões Plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

"Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, in verbis:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:



Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão."

5. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

6. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

7. Compulsando os autos, constata-se no Relatório Fiscal e documentos juntados pela auditora fiscal que o lançamento se deu em razão de diferenças de pagamentos, realizados pela municipalidade aos trabalhadores que prestaram serviços à Câmara de Vereadores, em valores inferiores ao salário mínimo vigente à época, conforme trecho a seguir transcrito:

"1.1. Este Relatório Fiscal visa prestar os esclarecimentos necessários acerca da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD acima, a qual refere-se às CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS devidas pelo Órgão Público acima citado, incidente sobre a REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS a serviço do notificado, que receberam salários abaixo do mínimo, conforme constituição e Regulamento da Previdência Social (RPS), que não paga nenhum benefício abaixo do salário mínimo, e portanto cobra seus benefícios tomando por base, o limite mínimo regulamentado em lei e constitucional, o Salário Mínimo." (fl. 35)

8. Com isso, considerando o cumprimento parcial pelo recorrente de suas obrigações, as quais se refere o lançamento fiscal, deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 150, §4º, do CTN.

9. Firme nesta linha de raciocínio, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento fiscal em 26/08/2005, referente às contribuições do período de 01/01/1995 a 31/12/1998, fica alcançado pela decadência quinquenal o lançamento fiscal em sua totalidade, inclusive a 13ª parcela.

10. Ressalte-se, por último, que mesmo para aqueles Conselheiros que defendem a tese da aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o débito estaria decaído em sua totalidade.

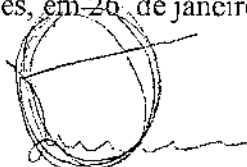


11. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso voluntário interposto.

CONCLUSÃO

12. Assim, voto por dar PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Damiano Cordeiro de Moraes', is written over a circular stamp. The stamp is mostly illegible but seems to contain some text and a central emblem.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES